



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

MENSAGEM Nº 639

Sonora - MS, 25 de setembro de 2024.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,



Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 516/2024, que institui alterações dos artigos 5º, 6º, 9º, 11º, 12º, 13º, 64º, 69º da Lei nº 441/2006 que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Sonora/MS, e dá outras providências.

As alterações são feitas com vista a aperfeiçoar a redação dos artigos, além de incluir normativas em consonância com as resoluções nº 116/2006, 137/2010 e 231/2022, todas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

São alterações atinentes ao registro de Entidades Governamentais e as Organizações Sociais, composição dos membros, perda de mandato, competências, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Assim, esperando e contando com o costumeiro apoio dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para a pronta apreciação, votação e aprovação das proposições precitadas.

Renovo meus protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ENELTO
RAMOS DA SILVA:49217704172
Dados: 2024.09.25 12:41:17 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

PROJETO DE LEI Nº 516

SONORA-MS, 25 DE SETEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 5º, 6º, 9º, 11º, 12º, 13º, 64º, 69º, da Lei nº 441/2006 que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sonora, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao Art. 5º da Lei nº 441/2006, acrescentam-se as seguintes redações:

§1º - Será negado o registro à entidade que:

- I – Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – Esteja irregularmente constituída;
- IV – Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em todos os níveis.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§3º - Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º - Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 2º. Ao Art. 6º da Lei nº 441/2006, acrescentam-se as seguintes redações:

§1º- O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§2º- Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, mesmo que sejam plataformas digitais, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§4º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

§5º - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§6º - As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

Art. 3º. O Art. 9º e seus incisos da Lei nº 441/2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, indicados paritariamente, pelas instituições públicas governamentais e pelas não governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 1º O Poder Público será representado por 04 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes do Poder Executivo Municipal, das seguintes áreas:

I - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, ou órgão equivalente;

II - Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, ou órgão equivalente;

III - Gerência Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ou órgão equivalente;

IV - Gerência Municipal de Saúde, ou órgão equivalente.

§ 2º As Organizações Sociais juridicamente constituídas e que sejam cadastradas no CMDCA, serão representadas por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes escolhidos em assembleia própria.

§ 3º - Os representantes não-governamentais poderão ser:

I – Representantes de entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

II – Representantes de organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente;

III – Representante dos adolescentes acima de 15 anos que seja membro de organização (jurídica, política ou social) em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos.

Art. 4º. Ao Art. 11º da Lei nº 441/2006, acrescentam-se as seguintes redações:

§ 1º - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocará seu suplente para posse imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§3º - Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§4º - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada outra entidade para que seja suprida a vaga existente.

Art. 5º. O Art. 12º da Lei nº 441/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12º. Em seu funcionamento o CMDCA deverá organizar Comissões Permanentes e Comitês, formadas pelos membros titulares e suplentes, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas, sendo as seguintes:

- I – Comissão de Políticas Públicas;
- II – Comissão de Mobilização, Articulação e Divulgação;
- III – Comissão de Registro e Fiscalização;
- IV - Comissão de Orçamento e Finanças;
- V – Comissão de Formação Juvenil;
- VI - Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;
- VII – Comitê de Participação de Adolescentes.

§ 1º - As comissões temporárias são de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos conforme a necessidade;

§ 2º - As competências de cada comissão e comitê serão dispostas em regimento interno do CMDCA e/ou em resolução própria.

Art. 6º. Ao Art. 13º e seus incisos da Lei nº 441/2006, acrescentam-se as seguintes redações:

Art.13º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
(...)

L) Estabelecer critérios, bem como organizar a eleição dos adolescentes que comporão o Comitê de Participação de Adolescentes, conforme a lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

M) Prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas;

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 7º. Ao Art. 64º da Lei nº 441/2006, acrescenta-se a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto neste artigo.

Art 8º. O Art. 69º da Lei nº 441/2006, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 69º. São Atribuições do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- II – Publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

IV – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

VI - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 9º - Acrescenta-se o Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS no Art. 70º e 71º que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 70º. Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas nas resoluções do CONANDA em vigor e posteriores que vierem a ser instituídas no que couber.

Art. 71º. E Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2024.09.25 12:41:34 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal